

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ
SEGUNDA Câmara – RECURSO VOLUNTÁRIO Nº. 088/2006
PROCESSO ORIGINAL Nº. 00108.00283/2005-0
RECORRENTE: GILVAN GOMES FERREIRA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO MIGUEL BARRADAS SOBRINHO
Sessão realizada no dia 29 de maio de 2008

ACÓRDÃO 081/2008

Ementa: ICMS – Obrigação Acessória. Utilização do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF em local incompatível com o atendimento ao público. Inocorrência.

Recurso conhecido e provido no sentido de reformar a decisão de primeira instância e julgar improcedente o Auto de Infração lavrado. Decisão por unanimidade de votos.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina (PI), 29 de maio de 2008.

Getúlio Cavalcante – Presidente
Orlando Barbosa Paz Filho – Conselheiro-Relator
Miguel Barradas Sobrinho – Conselheiro-Procurador
Emmanuel Pacheco Lopes – Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque – Procurador do Estado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ
SEGUNDA CÂMARA - RECURSO VOLUNTÁRIO: 097/2006
PROCESSO ORIGINAL: 00301.00431/2005-2
RECORRENTE: F. M. T. CARVALHO E CIA LTDA MEE.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO EMMANUEL PACHECO LOPES
Sessão realizada no dia 29 de maio de 2008

ACÓRDÃO 082/2008

EMENTA: ICMS – Obrigação Principal. Processo Administrativo-Tributário. Saídas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais e sem recolhimento de imposto. Diferença tributável constatada através da inequação da conta mercadorias.

Recurso conhecido e desprovido, no sentido de confirmar a decisão de Primeira Instância e considerar procedente o Auto de Infração lavrado. Decisão unânime.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de maio de 2008.

Getúlio Cavalcante – Presidente
Orlando Barbosa Paz Filho – Conselheiro
Emmanuel Pacheco Lopes – Conselheiro-Relator
Miguel Barradas Sobrinho – Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque – Procurador do Estado

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 277/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 45.584
RECORRENTE: GAFITTE MÓVEIS LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO Nº: 085/2008.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. MERCADORIAS ESTOCADAS EM ESTABELECIMENTO CLANDESTINO. SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO A POSTERIORI. NOTAS FISCAIS DE COMPRAS. INIDONEIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO FISCAL. DECISÃO UNÂNIME.

1. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação (art. 144 CTN). Como a abordagem pela equipe de Fiscalização itinerante se processou em 18/10/2006 e somente em 23/10/2006 a recorrente protocolou requerimento solicitando autorização à SEFAZ-PI para armazenar mercadorias, o crédito tributário foi legalmente constituído.
2. O direito ao crédito, em não sendo absoluto, e nem se operando *ipso iure*, está condicionado à idoneidade da documentação (art. 23 da LC 87/

96). Destarte, a documentação em que se apóia o contribuinte é inidônea à luz do art. 4º, IV do Decreto 9.740/97.

3. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO PARA MANTER A DECISÃO RECORRIDA QUE CONSIDEROU A AUTUAÇÃO PROCEDENTE.

Getúlio Cavalcante - Conselheiro-Presidente
Orlando Barbosa Paz Filho - Conselheiro-Relator
Emmanuel Pacheco Lopes - Conselheiro
Miguel Barradas Sobrinho - Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque - Procurador do Estado

RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº: 054, 055 e 056/2006
AUTOS DE INFRAÇÃO Nº: 42367, 42369 e 42370.
RECORRENTE: D. AGUIAR COME REP DE MÓVEIS LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO Nº 086/2008.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LEVANTAMENTO FINANCEIRO SIMPLIFICADO. PREVISÃO LEGAL DO FATO PRESUNTIVO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO DAS PROVAS. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME.

1. O art. 64, §4º, IV, “b” apresenta duas frases interligadas pela expressão integrativa “e”, e ao mesmo tempo por uma alternativa “ou”; Assim, não se reporta somente a integrante como dispositivo próprio e independente, suprimindo-se a alternativa “ou”, a qual materializa a diferença de qualquer levantamento técnico documental como o é o Financeiro Simplificado. Essa presunção legal é *juris tantum*, admitindo-se prova em contrário. Os fatos imputados, despesas e receitas não foram referidas pela recorrente como inexistentes ou fantasiosas.

2. A apreensão dos documentos e livros fiscais somente se justifica quando o Auditor Fiscal vislumbrar que as provas possam perecer ou que a recorrente possa propositalmente eliminá-las. Ao contrário, a autuante vislumbrando a boa fé da recorrente, para facilitar-lhe a ampla defesa e o contraditório confiou-lhe a guarda.

3. O fato é que, a recorrente não questionou a origem das diferenças presumidas e levantadas com base nos documentos e livros fiscais, que se frise encontravam-se em seu poder, nem produziu provas em contrário, acatando tais valores como corretos e como expressão da verdade.

4. O art. 173, I do CTN é de clarividência solar de que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, só que contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, em relação ao fatos de janeiro de 2000, a contagem somente começaria em janeiro de 2001 e como a fiscalização se processou em 2005, tem-se decorrido apenas 4 (quatro) anos, portanto não há que se falar em decadência.

5. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS PARA MANTER AS DECISÕES RECORRIDAS E CONSIDERAR PROCEDENTES OS AUTOS DE INFRAÇÃO.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 29 de maio de 2008.

Getulio Cavalcante - Conselheiro-Presidente
Orlando Barbosa Paz Filho - Conselheiro-Relator
Emmanuel Pacheco Lopes - Conselheiro
Miguel Barradas Sobrinho - Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque - Procurador do Estado

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 356, 357, 358, 359, 360/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 49292, 49294, 49295, 49296, 49297.
RECORRENTE: FINOSINA COM DE EMBAL PLASTICAS LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO Nº: 087/2008.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LEVANTAMENTO ESPECÍFICO PELAS SAÍDAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME.